

**A
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIM**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 0020/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0187/2020**

A DUPATRI HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. 04.027.894/0007-50, com sede na Avenida Pedro Pascoal dos Santos, nº 410 – Galpão 02 MD. 04 e 05 – Residencial Parque Sumaré - Sumaré – SP, CEP.: 13.178-561, por seu representante abaixo assinado vem respeitosa e tempestivamente à presença de V. S^a, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei n. 10.520/02 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro desta Administração que optou por classificar a empresa **ROGERIO VIEIRA INSUMOS ME** na disputa do item 102, o qual cotou o medicamento da marca RIOQUÍMICA mesmo sabendo que este fabricante não produz **PROPATILNITRATO 10MG COMPRIMIDOS**, conforme será demonstrado a seguir.

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - **Tel. / Fax.:** (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - **Tel. / Fax.:** (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

I – DOS FATOS

Em que pese o zelo e dedicação da D. Comissão de Licitação é forçoso reconhecer que houve equívoco na decisão que declarou como vencedor a proposta da empresa **ROGERIO VIEIRA INSUMOS ME,** referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 0020/2020 – ITEM 102, do presente certame, pelas razões que a seguir demonstraremos:

Várias são as razões de recurso para esclarecer e demonstrar a decisão precipitada do Sr. Pregoeiro, visto que, conforme pode ser observado abaixo no site da ANVISA não consta o medicamento **PROPATILNITRATO 10MG COMPRIMIDOS fabricado pela RIOQUÍMICA (marca esta ofertada pelo licitante ROGERIO VIEIRA INSUMOS ME):**

Resultado da Consulta de Produtos							
	Nome Comercial	Princípio Ativo	Registro	Processo	Nome da Empresa Detentora do Registro – CNPJ	Situação	Vencimento
<input type="checkbox"/>	CORONAR		104971148	25000.026048/9793	UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A - 60.665.981/0001-18	Caduco/Cancelado	04/2004
<input type="checkbox"/>	DAINITRE	PROPATILNITRATO	104540182	25351.555416/2015- 04	DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - 60.874.187/0001-84	Válido	06/2026
<input type="checkbox"/>	PROPADILAT		103920128	25000.018506/9982	VITAMEDIC INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 30.222.814/0001-31	Caduco/Cancelado	08/2006
<input type="checkbox"/>	SUSTRATE		101800130	25992.011001/65	BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA - 56.998.982/0001-07	Caduco/Cancelado	06/2016
<input type="checkbox"/>	SUSTRATE	PROPATILNITRATO	103900182	25351.351960/2011- 67	FARMOQUÍMICA S/A - 33.349.473/0001-58	Válido	10/2026
<input type="checkbox"/>	VASOFLUX		104650322	25000.031463/9712	LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - 29.785.870/0001-03	Caduco/Cancelado	06/2006

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - Tel. / Fax.: (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - Tel. / Fax.: (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

Nota-se que os únicos Laboratórios aptos a constar na proposta do item 102 são: UNIÃO QUÍMICA, DAIICHE SANKYO BRASIL e FARMOQUÍMICA. Tais informações podem ser ratificadas pela Prefeitura no site da ANVISA¹.

Os motivos que nos levam ao presente requerimento são para fins de demonstrar a incompatibilidade da proposta apresentada pelo licitante **ROGERIO VIEIRA INSUMOS ME** quanto ao item 102, sendo certo que a ausência de registro da ANVISA comprovam a impossibilidade de fornecimento do referido medicamento.

Feitas as análises no Instrumento Convocatório verificou-se situações que não devem ser ignoradas, pois coloca em risco a segurança da contratação e do paciente, além de violarem a legislação que institui controle sobre o produto, objeto da presente licitação, denotando descompasso com o ordenamento jurídico que tutelam o procedimento em comento, requerendo reparo por parte da Administração Pública, para que ocorra uma competitividade pautada nos princípios basilares da licitação, promovendo uma contratação criteriosa, garantido a lisura do certame.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem

¹ <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/q/?substancia=7803>

critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

II – DO DIREITO

II.I – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com cláusula 13.2.3. do edital:

13.2.3 - Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

Tendo em vista a manifestação de recurso apresentada em 25/06/2020, o prazo para tal direito finda-se em 30/06/2020.

II.II. – DA NECESSIDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O princípio da vinculação ao Edital significa que tanto a Administração quanto os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, propostas, julgamento e contrato.

Para Hely Lopes Meirelles:

juridico@dupatri.com

Matriz: Rua São Paulo, 31 - Vila Belmiro - Santos - SP
CEP: 11075-330 - **Tel. / Fax.:** (13) 3228-8700
CNPJ: 04.027.894/0001-64
Inscr. Est. 633.565.182.110

Filial: Av. José Severino, 3530 - Vereda dos Buritis - Catalão - GO
CEP: 75709-616 - **Tel. / Fax.:** (64) 3442-8081
CNPJ: 04.027.894/0003-26
Inscr. Est. 104.444.304

“estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”.

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para elaboração de ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art.41)”.

De acordo com decisão proferida pelo TRF4:

ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. LICITAÇÃO. DOCUMENTOS EXIGIDOS. REGRAS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DO LICITANTE. 1- É lícito ao Poder Judiciário revisar os atos administrativos no que tange à sua legalidade e vinculação às regras e exigências previstas no edital do certame. 2- Se o licitante observou os termos do edital quanto à apresentação dos documentos e da proposta, não pode ser desclassificado. 3- Apelo improvido.(TRF-4 - APELREEX: 50429112220124047000 PR 5042911-22.2012.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 20/05/2014, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014)

Ainda neste sentido, decidiu o TRF2:

APELAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA APELADA. ANULAÇÃO DOS ATOS ANTERIORES À INABILITAÇÃO. AFRONTA ÀS NORMAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INSPEÇÃO. - Cuida-se de apelação cível, interposta por empresa, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (Presidente da Comissão de Licitação) em face de sentença que, em Mandado de Segurança, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, para anular todos os atos que antecederam a inabilitação da licitante ora apelada, à mingua de capacitação técnica para prestar serviços em entidade hospitalar. - A vexata quaestio” reside na ofensa

ao princípio da vinculação ao edital, que alcança não só a Comissão de Licitação, mas também os licitantes. - Verifica-se duas irregularidades intransponíveis, quais sejam, o recurso da empresa apelada que deixou de ser apreciado pela Comissão, ao argumento de que teria sido interposto antes do prazo e a realização de uma inspeção sem previsão editalícia e que, surpreendentemente, desqualificou a apelada. - Remessa necessária e recurso improvidos. (TRF-2 - AC: 9602018496 RJ 96.02.01849-6, Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Data de Julgamento: 06/06/2007, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::26/06/2007 - Página::215)

Portanto, não restam dúvidas a respeito da obrigatoriedade que tem os licitantes e a Administração, em obedecer ao disposto no Edital, depreende-se, portanto que, o que não estiver previsto no Edital, não poderá ser criado no momento do certame.

Admitir que fossem habilitados os licitantes que não atenderam o que foi determinado pelo Edital é sem dúvida desprivilegiar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ferir o princípio da impessoalidade dos licitantes, em prejuízo dos demais concorrentes e licitude deste certame.

Diante do narrado acima, evidente verifica-se potencial infração aos princípios da busca pela proposta mais vantajosa, da obrigação de vinculação ao Edital e isonomia de tratamento entre licitantes. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

Por oportuno, vejamos o que determina o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Desta forma, de acordo com o figurado na Qualificação Técnica do Edital, item 1.2.4 “b”:

b) Comprovação da regularidade do produto (caso necessário) na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, através de: cópia autenticada do registro ou da isenção, ou de notificação ou cadastramento, ou ainda, se for o caso, comprovar que o produto não está sob controle sanitário;

b1) Para a comprovação de que trata o subitem b) também serão aceitos “prints” de páginas do sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que estarão sujeitos à confirmação pela Comissão de Julgamento de Licitação;

O “print” de tela apresentado pela recorrente demonstra a ausência da Fabricante RIOQUÍMICA quanto ao registro do item 102 (**PROPATILNITRATO 10MG COMPRIMIDOS**), devendo esta ter a sua proposta DESCLASSIFICA ante ao descumprimento do edital.

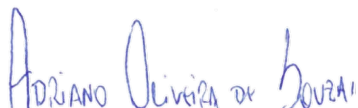
III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões aduzidas, requer que seja julgado **PROCEDENTE** o recurso interposto, para que haja a reconsideração da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, a fim de que a proposta da Recorrente seja classificada como vencedora, vez que atende todos os requisitos do edital e está em primeiro lugar na linha sucessiva de classificação.

Caso isso não ocorra, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
P. deferimento

Sumaré, 26 de JUNHO de 2020


ADRIANO OLIVEIRA DE SOUZA
PROCURADOR